



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10280.720214/2017-15  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-006.121 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de maio de 2019  
**Matéria** IOF - Operações de Crédito  
**Recorrente** ITAITUBA INDÚSTRIA DE CIMENTOS DO PARA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF**

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

OPERAÇÃO DE CRÉDITO ENTRE EMPRESAS LIGADAS. CONTA CORRENTE CONTÁBIL. INCIDÊNCIA DE IOF. CONTRATO DE MÚTUO.

Os aportes de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ligadas, sem prazo e valor determinado, realizado por meio de lançamentos em conta corrente contábil, caracterizam as operações de crédito correspondentes a mútuo financeiro previsto no art. 13 da Lei nº 9.779/1999, independente da formalização de contrato, cuja base de cálculo do IOF é o somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês quando não houver valor prefixado.

**BASE DE CÁLCULO. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL. NÃO INCIDÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO**

Os valores correspondentes à integralização de capital não configuram operação de crédito correspondente à mútuo financeiro. No entanto, diante da ausência de comprovação por prova idônea da natureza jurídica de tais lançamentos, nem mesmo explicações, por documentos, das razões de supostos valores a título de integralização de capital terem sido lançados em conta contábil denominada de "créditos entre interligadas", não é possível excluir tais valores da base de cálculo, pois não infirmada as alegações do Fisco de que se tratam de operações de crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente.

(assinado digitalmente)

SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO JUNIOR - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (presidente da turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

## Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 17/02/2017 (fls. 02-07) para constituir crédito tributário de IOF decorrente de operações de mútuo financeiro entre pessoas jurídicas ou entre pessoas jurídicas e pessoas físicas, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.779/1999, na monta de R\$ 12.228.809,18 (doze milhões, duzentos e vinte e oito mil, oitocentos e nove reais e dezoito centavos) para o período de 01/01/2012 - 31/12/2012:

Conforme Relatório Fiscal (fls. 08-13), a fiscalização detectou na conta contábil 121010000 - CREDITOS EM INTERLIGADAS, lançamentos que correspondem à operações de crédito na modalidade mútuo financeiro, sujeitos à incidência de IOF, apurando-se a base de cálculo pelos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês:

*O art. 1º do Ato Declaratório SRF nº 30, de 24 de março de 1999, frisa que “o IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, incide somente sobre operações de mútuo que tenham por objeto recursos em dinheiro, disponibilizados sob qualquer forma, e quando o mutuante for pessoa jurídica”. Vê-se que, nos termos da legislação regente, para a incidência do IOF sobre as operações de mútuo de que trata o comando legal mencionado, importa apenas a entrega ou disponibilização do recurso financeiro pela pessoa jurídica mutuante, pouco importando a forma pela qual ela se dê.*

*A Solução de Consulta nº 50 – Cosit, de 26 de fevereiro de 2015, conclui que: “Tendo em vista o entendimento aqui fundamentado, propõe-se seja a consulta solucionada, declarando-se à consulente que o imposto previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, incide sobre as operações de mútuo que tenham por objeto recursos financeiros, independentemente da forma pela qual estes sejam entregues ou disponibilizados. Dessa forma, ocorre o fato gerador do imposto nas operações de crédito dessa natureza realizadas por meio de conta corrente, sendo irrelevante ainda a relação de controle ou coligação entre as pessoas jurídicas envolvidas”.*

*Como o sujeito passivo não efetuou o recolhimento do IOF devido no ano-calendário de 2012, é efetuamos o presente lançamento de ofício, cuja base de cálculo do tributo é a soma dos saldos devedores diários apurada no último dia de cada mês, conforme espelha os relatórios mensais do cálculo do IOF sobre*

*mútuos e demais documentos anexados ao presente processo,  
que corroboram com o lançamento*

Os lançamentos contábeis Conta: 121010000 - CREDITOS EM INTERLIGADAS extraídos da contabilidade e que serviram de base para autuação estão em fls. 08-29.

Notificada do lançamento em 21/02/2017 (fl. 114), a atuada, ora Recorrente, apresentou impugnação para manifestar sua insurgência contra o lançamento tributário (fls. 119-140), argumentando, em síntese:

- A autuação é nula, pois ofende a verdade material, já que é consequência de um trabalho superficial, uma vez que acaso tivesse realizado outras diligências necessárias para o deslinde da questão, teria percebido que as operações creditícias registradas nestas contas não possuem natureza de mútuo simples, mas sim, de um conta corrente contábil entre pessoas interligadas;

- Contratou empresa especializada em Auditoria e Consultoria Tributária, para elaboração de laudo contábil e comprovar que os valores inicialmente apresentados pela fiscalização não estavam dotados de precisão matemática bem como fática;

- A Recorrente trabalha com contas correntes contábeis onde há o registro de diversas operações, de débito e crédito, de dinâmica sucessiva e constante, configurando relação creditícia entre as partes envolvidas, que compõem uma massa única e homogênea e, conseqüentemente o saldo devedor verificado ao final de cada período de apuração.

- Esta relação creditícia existe entre as partes que pertencem a um mesmo grupo econômico. É inviável a vinculação entre os valores movimentados nas referidas contas para supostos contratos de mútuo aludidos pela fiscalização, uma vez que não há qualquer controle do referido instrumento, ou numeração de referência;

- A fiscalização não buscou alcançar o princípio da verdade material, através do seu dever de investigação, maculando todo o lançamento, restando demonstrada a nulidade do auto de infração, por vício material, diante da qualificação equivocada dos fatos ocorridos, por falta de diligência, ofendendo o art. 142 do CTN, material, uma vez que a autoridade atuante: a) não determinou adequadamente os fatos ocorridos, porquanto qualificou como mútuo as operações de conta corrente contábil entre interligadas; b) utilizou no lançamento base de cálculo diversa daquela determinada pela legislação de regência; e ainda c) contabilizou de forma errônea a base de cálculo do IOF adicional.

No mérito, a Recorrente apresentou argumentos para objetar a própria incidência do IOF sobre operações de crédito e débito em conta corrente, contestando, também, a apuração da base de cálculo, em síntese:

- Caracterizada a conta corrente contábil entre a impugnante e suas coligadas, não há que se falar em incidência de IOF, ante a falta de disposição legal para tanto;

- O art. 13 da Lei 9.779/99, somente autoriza a cobrança de IOF nas operações de mútuo entre pessoas jurídicas, nada dispondo sobre o contrato de conta corrente;

- Contrato de conta corrente e contrato de mútuo, são institutos jurídicos diversos, como assentado no acórdão CARF 3402-003.018;

- A existência de atos normativos expedidos pelo poder executivo não torna possível a incidência de IOF sobre o contrato de conta corrente contábil, dada a ineficácia do meio para estabelecer critério material da regra matriz de incidência;

- Tributar o contrato de conta corrente contábil como contrato de mútuo nos termos do art. 13 da Lei nº 9.779/99 representa uma tributação por analogia, vedada pelo artigo 108, § 1º, do CTN;

- No contrato de mútuo o credor dá em empréstimo coisa fungível ao devedor que se obriga a restituir "coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade";

- Já no contrato de conta corrente não há um empréstimo, propriamente dito, as partes estabelecem uma relação na qual cada uma das partes pode estar simultaneamente na posição de credor e devedor o que lhe dá a característica de contrato bilateral, com direitos e obrigações recíprocas;

- Sobre a base de cálculo, afirmou que o regramento dos §§ 15 e 16 é claro ao determinar que a base de cálculo do IOF adicional é o somatório mensal das acréscimos diários dos saldos devedores, mandamento ignorado pela autoridade fiscal, pois tomou em conta apenas os valores disponibilizados pelo contribuinte, quando deveria ter sido contabilizado pela diferença entre as colunas "Disponibilizado" e "Amortizado";

- Ainda, na composição da base de cálculo do tributo devido, conforme laudo pericial contábil elaborado pela Tax Accounting Auditoria & Consultoria Tributária (fls. 154-671) é de se promover ainda a exclusão do total dos saldos iniciais os valores relativos a:

• *Encargos Financeiros (Período 01/01/1999 até 31/12/2011) no valor de R\$ 14.898.119,26 (quatorze milhões, oitocentos e noventa e oito mil, cento e dezenove reais e vinte e seis centavos);*

• *Incorporação/Aumento de Capital (Período 01/01/1999 até 31/12/2011) no valor de R\$ 51.359.238,56 (cinquenta e um milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, duzentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos);*

• *Instrumento Próprio de Assunção de Dívida- (Período 01/01/1999 até 31/12/2011) no valor de R\$ 26.900.000,00 (vinte e seis milhões e novecentos mil reais).*

- Estabelecida a forma correta de cômputo da base de cálculo, bem como devidamente saneada através da exclusão de eventos que não configuram substantivamente operações de mútuo, foi procedido o recálculo do montante supostamente devido pela empresa autuada, cuja diferença encontrada foi da monta de R\$ 5.749.627,59.

Em 23 de agosto de 2017, sobreveio Acórdão 14-69.872 (fls. 720-737), proferido pela 14ª Turma da DRJ/RPO, julgando parcialmente procedente a impugnação, reconhecendo-se o erro na apuração do adicional do IOF previsto nos §§ 15 e 16, restando assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF*

*Ano-calendário: 2012*

*LANÇAMENTO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.*

*Não é nulo o auto de infração lavrado por auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, autoridade competente para a formalização do crédito tributário e atado a Termo de Verificação que contém descrição detalhada da motivação fática e jurídica para o lançamento.*

*OPERAÇÃO DE MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA.*

*O IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário. Ocorre o fato gerador do imposto nas operações de crédito dessa natureza também quando realizadas por meio de conta corrente, sendo irrelevante ainda a relação de controle ou coligação entre as pessoas jurídicas envolvidas.*

*IOF. ADICIONAL. ERRO DE CÁLCULO.*

*Reajusta-se o valor do lançamento quando constatado erro na apuração do IOF incidente à alíquota adicional.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

A d. turma julgadora, para proferir esta decisão, fundou-se nos argumentos a seguir resumidos:

- afasta a nulidade por vício material, uma vez que o acerto ou não do procedimento é questão mais propriamente vinculada ao mérito e não à validade do instrumento de constituição do crédito tributário e não afetam os requisitos de validade restritos à competência do autor;

- A lei não abre nenhuma exceção quanto à não incidência do IOF caso os recursos sejam movimentados entre pessoas jurídicas não financeiras ou, como se afigura no caso corrente, entre pessoas jurídicas integrantes de um mesmo grupo econômico, basta que duas pessoas jurídicas que ocupem os dois pólos de uma operação de empréstimo de recursos financeiros para materializar hipótese de incidência do IOF crédito;

- Quanto à apuração da base de cálculo, relacionadas às operações ditas sem característica de mútuo financeiro, ENCARGOS FINANCEIROS, AUMENTO-INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL e INSTRUMENTO PRÓPRIO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA, a d. turma julgadora traça os seguintes argumentos:

- Inicialmente cabe destacar que a compilação está desacompanhada de qualquer documentação de suporte que pudesse atestar a relação dos registros lançados a débito da “112010000- CRÉDITOS EM INTERLIGADAS” com eventos de assunção de dívida, integralização de capital e encargos financeiros;

- Os ENCARGOS FINANCEIROS, indicam a elevação de direitos da contribuinte contra pessoas jurídicas ligadas decorrentes de acréscimos financeiros. Assim, são encargos sobre os próprios valores já mutuados pela contribuinte às pessoas jurídicas ligadas e nesse contexto, constituem nova operação de crédito sujeita à incidência do IOF nos termos do §12 do art. 7º do Decreto no 6.306/2007;

- O INSTRUMENTO PRÓPRIO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA também se traduzem em concessão de crédito pela empresa que assume a obrigação em nome da devedora original e também consistem fato gerador do IOF, a teor do disposto no §10º do art. 7º do Decreto nº 6.306/2007;

- Quanto ao AUMENTO-INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL, não foi apresentada qualquer documentação a eles relacionada esvazia o argumento. De fato, a contribuinte não traz nenhum documento que formalize primeiro a intenção de aumento de capital pela empresa investida, depois não apresenta nenhum papel que formalize o vínculo entre os valores levados a débito da conta de CRÉDITOS EM INTERLIGADAS com a incorporação dos valores ao aumento do capital da investida. Por fim, não se exibiu a própria alteração societária de formalização do aumento de capital autorizada pela instância administrativa própria da investida;

- Quanto ao ERRO NA QUANTIFICAÇÃO DO ADICIONAL, reconheceu o equívoco da fiscalização no cálculo do IOF adicional. De fato, nos termos do art. 7º, §§ 15 e 16 do Decreto nº 6.306, de 2007, pois o IOF adicional à alíquota de 0,38% incide sobre o somatório mensal dos acréscimos diários dos saldo devedor controlado na conta com interligadas;

- Inspeccionando-se os demonstrativos de fls. 93/104 que acompanham o auto de infração pode-se verificar que o IOF adicional foi calculado sobre a soma dos lançamentos a débito da conta de crédito com interligadas sem a consideração dos créditos diários.

- Apresentou os cálculos com a retificação do adicional de IOF em fls. 737;

- Não há recurso de ofício.

Notificada da r. decisão da DRJ, a Recorrente apresentou seu Recurso Voluntário (fls. 745-757), para submeter seu pleito ao CARF, repisando todos os argumentos trazidos em sua impugnação, inclusive sobre as nulidades materiais, afirmando que o lançamento atinge os pressupostos do art. 142 do Código Tributário Nacional, ou seja, o conteúdo do ato, em especial, a determinação da matéria tributável.. Acrescenta apenas sobre a base de cálculo.

- Entretanto, quanto ao aumento/integralização de capital, diante da improcedência destes argumentos por falta de provas, a Recorrente juntou com seu

Recurso, em complemento probatório, pleiteando sua recepção em nome da Verdade Material;

- Assim, a título de complemento probatório, são trazidos aos autos as Atas de Reunião do Conselho de Administração realizadas nas datas de 22 de abril de 2002 e 08 de março de 2006. Na ocasião também é trazida a Ata de Assembléia Geral Extraordinária da data de 07 de abril de 2006; para fins de comprovar a natureza dos lançamentos apontados no laudo pericial e na impugnação, representam eventos absolutamente distintos de operações de mútuo, pelo que devem ser excluídos do saldo de partida;

- Também argumenta que a d. DRJ ignorou um ponto relevante, não proferindo decisão sobre os lançamentos da conta passiva “211020000 – OBRIGAÇÕES A PAGAR”. Na conta em questão estão os lançamentos passivos das remessas oriundas das empresas ligadas, os quais deveria também ter sido computados na composição dos saldos iniciais;

- Este ponto teve a expressa menção no relatório do acórdão recorrido, mas não houve pronunciamento acerca dos lançamentos em questão.

É a síntese do necessário.

## **Voto**

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos legais, passando-se à análise de seu mérito.

Conforme breve relato acima, cabe que os pontos devolvidos para julgamento são: i) nulidade por vício material por ofensa ao art. 142, CTN; ii) ausência de previsão legal para incidência de IOF sobre operações de crédito em conta corrente; iii) retificação da base de cálculo para as rubricas encargos financeiros, assunção de dívida, aumento-integralização de capital, por não configurar mútuo.

Cabe ressaltar que a retificação da base de cálculo em razão de equívocos na apuração do adicional do IOF previsto nos §§ 15 e 16 do art. 7º do Decreto nº 6.306/2007 já foi realizada pela r. decisão de piso e este ponto resta consolidado, uma vez que não há recurso de ofício.

## **Nulidade Material**

Preliminarmente, convém tratar dos argumentos acerca da nulidade material do auto de infração, uma vez que, segundo a Recorrente, há desrespeito ao art. 142, CTN.

De plano, afasta-se os argumentos de nulidade, tendo em vista que o auto de infração, bem como o relatório fiscal que o integra, satisfaz o art. 142 do CTN, uma vez que há

o relato da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, identifica a matéria tributária, o sujeito passivo e o *quantum* de tributo devido.

Sendo assim, o lançamento não sofre de vício material, na medida que assuntos como eventual inclusão indevida de valores na apuração da base de cálculo, como exemplo, inclusão de valores incompatíveis com o fato gerador, ou mesmo discordância em relação à incidência tributária (contrato de mútuo), são temas de análise do mérito da incidência tributária.

### **Quanto ao ponto não decidido pela DRJ**

A Recorrente argumenta que, apesar de este ponto constar do relatório da r. decisão de piso, a d. DRJ ignorou um ponto relevante, não proferindo decisão sobre os lançamentos da conta passiva “211020000 – OBRIGAÇÕES A PAGAR” informados pelo laudo da auditoria independente, para fins de apuração do saldo inicial das contas.

Afirma a Recorrente que, na conta em questão, estão os lançamentos passivos das remessas oriundas das empresas ligadas, os quais deveria também ter sido computados na composição dos saldos iniciais.

No entanto, esta matéria não foi ventilada na impugnação, mas apenas tratada pelo laudo da auditoria independente, quando trouxe explicações sobre a formação do saldo inicial. Assim, quando o v. acórdão menciona este ponto em seu relatório do voto (fls. 725-726), está apenas trazendo uma narrativa do laudo da auditoria, e não um argumento de defesa trazido em impugnação:

Segue abaixo o trecho do relatório da decisão recorrida, para que não restem dúvidas de que a menção a este ponto decorre de uma explicação sobre o que o laudo apresenta, e não sobre a impugnação:

***O mencionado Laudo Pericial Contábil elaborado pela empresa TAX Accounting Auditoria & Consultoria Tributária acompanha a impugnação e por diversas vezes é por ela referido. Cabe assim, um breve resumo do teor do documento que integra os autos às fls. 155/671.***

*Depois de apresentar os procedimentos da fiscalização quanto à interpretação da legislação tributária e à formação da base de cálculo do IOF e adicional, o Laudo expõe os critérios adotados no recálculo do IOF para o ano de 2012. Informa que, para fins de apuração do IOF sobre operações de mútuo ocorridas em 2012, o saldo inicial da conta que controla o crédito de interligadas deve ser formado apenas com os eventos que representavam operações de mútuo de recursos financeiros no período de 01/01/1999 (vigência da Lei nº 9.778, de 1999) até 31/12/2011. Feita a compilação dos saldos iniciais da conta “121010000 – CRÉDITOS EM INTERLIGADAS” com a conta “211020000 – OBRIGAÇÕES A PAGAR”, apurou-se, diz o laudo, diminuição dos saldos de partida em 2012 no total de R\$ 29.210.036,96. (grifei)*

Por não ser ponto controvertido nos autos, este ponto não pode ser trazido em sede de recurso voluntário por se tratar de matéria não impugnada, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972.

Ademais, a conta de obrigações a pagar pode envolver qualquer dívida da Recorrente. Não há a mínima demonstração do porque as operações registradas na conta do passivo "211020000 - OBRIGAÇÕES A PAGAR" devem ser subtraídas dos valores correspondentes às operações lançadas na conta autuada, qual seja, 121010000 - CRÉDITOS EM INTERLIGADAS". Não há explicações sobre a vinculação entre as contas, devendo ser desconsiderado estes argumentos.

Passa-se ao mérito.

### **Da incidência do IOF em operações de mútuo**

A Recorrente afirma que o art. 13 da Lei nº 9.779/1999 foi bem específica ao estabelecer como fato gerador de operações de crédito entre pessoas jurídicas não financeiras apenas as operações que representem mútuo financeiro.

Com este raciocínio, a Recorrente afirma que entre o contrato de mútuo e contrato de conta corrente há diferenças substanciais, portanto, são institutos que não se confundem. No contrato de mútuo, o credor dá em empréstimo coisa fungível ao devedor que se obriga a restituir "coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade", conforme o código civil.

Já no contrato de conta corrente, continua a Recorrente, não há um empréstimo propriamente dito, já que as partes estabelecem uma relação na qual cada uma das partes pode estar simultaneamente na posição de credor e devedor o que lhe dá a característica de contrato bilateral, com direitos e obrigações.

Portanto, defende a Recorrente a inexistência de base legal para a tributação do IOF sobre créditos e débitos de conta corrente, haja vista que o art. 13 da Lei 9.779/1999 apenas autorizou a cobrança de IOF nas operações de mútuo financeiro entre pessoas jurídicas, nada dispondo sobre o contrato de conta corrente.

Com isso, tributar o contrato de conta corrente contábil como contrato de mútuo nos termos do art. da Lei nº 9.779/99 representa uma tributação por analogia, vedada pelo artigo 108, §1º, do CTN e a existência de atos normativos expedidos pelo poder executivo não torna possível a incidência de IOF, dada a ineficácia do meio para estabelecer critério material da regra matriz de incidência;

Não merece prosperar os argumentos da Recorrente, devendo ser mantido o auto de infração, já que o IOF incide sobre operações de crédito, denominado de mútuo financeiro que pode ser assim caracterizado o contrato de conta corrente, pois a lei tributária assim definiu. A incidência não é com base em Solução de Consulta ou Parecer Normativo, mas sim por lei, vejamos:

O legislador, ao prever o mútuo financeiro como operação de crédito para incidência do IOF, fez referência à denominação "mútuo", termo este já existente no código civil, mas não está submetido aos conceitos de direito privado, sendo possível atribuir definições e efeitos específicos para fins fiscais, salvo se este conceito foi incorporado pela Constituição na demarcação de competências tributárias, o que não é o caso das operações de crédito, muito menos do mútuo.

Assim dispõe o art. 13 da Lei nº 9.779/1999:

*Art. 13. **As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros** entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF **segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.***

*§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, **na data da concessão do crédito**;*

*§ 2º Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito.*

*§ 3º O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador. (grifei)*

Note que o **critério material** desta hipótese de IOF é a realização de operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, e seu **critério temporal** é a data da concessão do crédito.

Note ainda que o próprio *caput* do artigo 13 prescreve que este fato descrito no critério material está sujeito à incidência do IOF de acordo com as mesmas previsões aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticados pelas instituições financeiras.

Assim, para fins de identificação de outros critérios, como base de cálculo e alíquota, é preciso investigar no CTN e na Lei nº 5.143/1966 e na Lei nº 8.894/1994., instrumentos normativos que regem a incidência do IOF para operações de crédito praticadas pelas instituições financeiras.

*CTN. Art. 64. A base de cálculo do imposto é:*

*I - quanto às operações de crédito, o montante da obrigação, compreendendo o principal e os juros;*

---

*Lei nº 5.143/1966. Art 2º Constituirá a base do impôsto:*

*I - nas operações de crédito, **o valor global dos saldos das operações de empréstimo**, de abertura de crédito, e de desconto de títulos, apurados mensalmente; (grifei)*

Da análise do regulamento do imposto, Decreto nº 6.306/2007, destaca-se os seguintes excertos:

*Art. 2º O IOF incide sobre:*

*I - **operações de crédito realizadas**:*

*(...) c) entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física;*

*Art. 3º. § 3o **A expressão “operações de crédito” compreende as operações de:**(...)*

*III - **mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física**;*

*Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):*

*I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:*

*a) **quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário**, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação:*

*I. mutuário pessoa jurídica: 0,0041%; (grifei)*

Perceba, o legislador previu que o imposto incide sobre operações de crédito e, no caso desta operação ser realizada entre pessoas jurídicas que não sejam instituições financeiras (art. 13, Lei 9.779/1999), denominou esta operação de crédito de "mútuo de recursos financeiros" e fez remissão expressa para as operações de crédito de instituições financeiras. Frise-se, o imposto não incide sobre um contrato, uma forma jurídica, mas sim sobre operações de crédito.

Com isso, trouxe definições próprias para esta operação, como critérios material, temporal, base de cálculo e alíquotas, que não estão submetidos ao tratamento jurídico de mútuo previsto no código civil, tanto que há previsão específica para base de cálculo do mútuo quando não houver valor prefixado, situação que seria impossível no direito privado.

O nome é o mesmo, mas o tratamento jurídico é diverso, de modo que a disponibilização de dinheiro entre pessoas jurídicas ou pessoas jurídicas e pessoas físicas, mesmo que sob a denominação formal de "conta corrente" ou mesmo de "mútuo", corresponde ao fato gerador de IOF que ora se cuida, **desde que configure uma operação de crédito** em dinheiro.

Neste diapasão, a incidência tributária deste imposto independe de sua forma jurídica, incidindo sobre operações de crédito em que uma pessoa jurídica mutuante concede um crédito em dinheiro (nomenclatura legal "mútuo financeiro"), seja qual for a forma jurídica (contrato) desta operação e mesmo que não haja um contrato entre as partes.

Assim, também a Instrução Normativa RFB nº 907, de 09 de janeiro de 2009 bem resume as disposições legais:

*Art. 7º O IOF incidente sobre operações de crédito concedido por pessoas jurídicas não financeiras, de que trata o art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, **incide somente sobre operações de mútuo que tenham por objeto recursos em dinheiro**, disponibilizados sob qualquer forma.*

*§ 1º O imposto de que trata o caput tem como:*

*I contribuinte, o mutuário, pessoa física ou jurídica;*

*II fato gerador, a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do mutuário; e*

**III base de cálculo, o valor entregue ou colocado à disposição do mutuário.**

**§ 2º Nas operações de crédito realizadas por meio de conta corrente sem definição do valor de principal, a base de cálculo será o somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês.**

*§ 3º Nas operações de crédito realizadas por meio de conta corrente em que fique definido o valor do principal, a base de cálculo será o valor de cada principal entregue ou colocado à disposição do mutuário.*

*§ 4º O imposto incidirá às alíquotas previstas no § 2º do art. 6º. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1543, de 22 de janeiro de 2015)*

*§ 5º É responsável pela cobrança e pelo recolhimento do IOF a pessoa jurídica mutuante.*

*§ 6º O imposto deve ser recolhido ao Tesouro Nacional até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio da cobrança, sob os códigos de receita 1150, se o mutuário for pessoa jurídica, e 7893, se o mutuário for pessoa física. (grifei)*

Em síntese, a Constituição da República, ao demarcar a competência do IOF, prescreveu "operações de crédito", que pode ser realizada de diversas maneiras, como bem exposto por Roberto Quiroga, ao afirmar *que a Carta Magna, em seu artigo 153, inciso V, ao utilizar-se da expressão operações de crédito, abriu grande leque de situações passíveis de tributação pelo IO/Crédito. Cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência mencionada no artigo acima aludido, indicar quais operações de crédito serão efetivamente tributadas.*<sup>1</sup>

A lei ordinária, por sua vez, previu uma hipótese de operações de crédito na qualidade de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas não financeiras, mas não parece haver um reenvio da lei tributária para a lei civil ao se referir ao "mútuo", capaz de vincular a lei tributária aos contornos e parâmetros do direito privado, restringindo a incidência para uma forma jurídica específica.

Algumas características são comuns, como a concessão de um crédito em dinheiro e a devolução de bem de mesma espécie, mas para a tributação, ao contrário do direito civil, não é relevante existir a fixação prévia do valor principal do crédito, bastando que exista um crédito, também não é necessário para a incidência ter como critério temporal o aperfeiçoamento do contrato (entrega da coisa), já que, para o caso em análise, o legislador escolheu como critério temporal a data da efetiva entrega ou da disponibilização dos recursos, configurando cada saldo devedor diário uma nova concessão de crédito.

---

<sup>1</sup> MOSQUERA, Roberto Quiroga. Os Impostos sobre Operações de Crédito, Câmbio, Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários. Conceitos Fundamentais. In Tributação Internacional e dos Mercados Financeiros e de Capitais. São Paulo, Quartier Latin, 2005. p. 124.

O valor emprestado, assim, não precisa ser prefixado, podendo ser disponibilizado em valores aleatórios, conforme a necessidade do mutuário e, neste caso, a base de cálculo será o saldo devedor no último dia do mês.

Conclui-se que a tributação do IOF não incide sobre um negócio jurídico específico, isto é, a forma jurídica de mútuo tal como prevista no direito civil, mas sim sobre operações de crédito. Qualquer tipo de incompatibilidade da operação de crédito em si com a forma jurídica do mútuo no direito civil, ou a entrega da coisa (contrato real) ou mesmo seu montante pré-fixado, são irrelevantes para o direito tributário, pois o legislador definiu seus próprios critérios.

Assim, desde que nesta conta corrente exista um lançamento que configure uma operação de crédito, haverá incidência do IOF/crédito.

Neste sentido, já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados abaixo:

*TRIBUTÁRIO. IOF. TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CORRESPONDENTES A MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. ART. 13, DA LEI N. 9.779/99.*

**1. O art. 13, da Lei n. 9.779/99 caracteriza como fato gerador do IOF a ocorrência de "operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas" e não a específica operação de mútuo.** Sendo assim, no contexto do fato gerador do tributo devem ser compreendidas também as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas com a previsão de concessão de crédito.

*(STJ. REsp 1239101/RJ. Rel. Ministro Mauro Campbell Marques. Segunda Turma. DJe 19/09/2011) (grifei)*

---

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IOF. LEI 9.779/1999. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE MÚTUO, INCLUSIVE ENTRE EMPRESAS INTEGRANTES DE UM MESMO GRUPO ECONÔMICO.*

**1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.**

**2. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (arts. 65 e 67 do CTN, art. 1º da Lei 5.143/1966, art. 76 da Lei 8.981/1995 e art. 74 da Lei 9.430/1996) que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.**

**3. De acordo com o art. 13 da Lei 9.779/1999, incide IOF sobre operações de mútuo entre pessoas jurídicas e físicas, ou somente**

*entre pessoas jurídicas, ainda que integrantes de um mesmo grupo econômico. Precedentes do STJ.*

*(STJ. AgRg no REsp 1501870/PE. Rel. Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. DJe 31/03/2015)*

Este E. CARF, inclusive por sua Câmara Superior de Recursos Fiscais, também tem manifestado o entendimento de que a caracterização do mútuo financeiro independe de sua forma jurídica, bastando ser operação de crédito:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS IOF*

*Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005*

*DISPONIBILIZAÇÃO E/ OU TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS OUTRA PESSOA JURÍDICA*

*A disponibilização e/ ou a transferência de créditos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas, sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF. (CARF. Acórdão 9303-005.582. Sessão de 17/08/2017)*

---

*MÚTUO ENTRE EMPRESAS LIGADAS. CONTA CORRENTE CONTÁBIL. CRÉDITO ROTATIVO. INCIDÊNCIA. CONTRATO DE MÚTUO. INEXIGIBILIDADE.*

*Os aportes de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ligadas, sem prazo e valor determinado, realizado por meio de lançamentos em conta corrente contábil, caracterizam as operações de crédito correspondentes a mútuo, independente da formalização de contrato, cuja base de cálculo do IOF é o somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês. (CARF Acórdão 3302-005.801, Rel. Jorge Lima Abud, sessão de 30/08/2018).*

---

*IOF. INCIDÊNCIA. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. MÚTUO. CARACTERIZAÇÃO.*

*A entrega ou colocação de recursos financeiros à disposição de terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas, havendo ou não contrato formal e independente da nomenclatura atribuída em contrato, consubstancia hipótese de incidência do IOF, mesmo que constatada a partir de registros ou lançamentos contábeis, ainda que sem classificação específica, mas que, pela sua natureza, importem colocação ou entrega de recursos à disposição de terceiros. (CARF. Acórdão nº 3401-005.298. Sessão de 30/08/2018)*

Esta 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção também compartilha do mesmo entendimento:

*OPERAÇÃO DE MUTUO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. PRESENÇA DE CONTRATOS DE MÚTUO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO FORMAL DE CONTA-CORRENTE.*

*É devida a cobrança do IOF sobre as operações de mútuo de recursos financeiros realizadas entre pessoas jurídicas não financeiras integrantes do mesmo grupo econômico, com base em contratos de mútuo apresentados. A alegação de contrato de conta-corrente não é suficiente para afastar a tributação disposta em lei. (CARF. Acórdão nº 3301-005.566. Sessão de 27/11/2018)*

Com isso, não há que se falar em analogia, mas sim em incidência, com o que se nega provimento.

### **Base de Cálculo**

Em relação aos lançamentos referentes às rubricas encargos financeiros e assunção de dívida, tais lançamentos decorrem de operações de crédito que configuram mútuo, pelas mesmas razões expostas acima. Assim, adota-se o entendimento já manifestado no v. acórdão recorrido:

*(...) cabe avaliar se os eventos em pauta afastariam a hipótese de ocorrência de mútuo de recursos financeiros, começando pelos eventos registrados sob o histórico VR. REF.ENCARGOS FINANCEIROS CONF. NOTA DE DÉBITO.*

*Trata-se de lançamentos efetuados a débito da conta de ativo de controle dos CRÉDITOS EM INTERLIGADAS que indicam a elevação de direitos da contribuinte contra pessoas jurídicas ligadas decorrentes de acréscimos financeiros. Ou seja, são encargos sobre os próprios valores já mutuados pela contribuinte às pessoas jurídicas ligadas e nesse contexto, constituem nova operação de crédito sujeita à incidência do IOF nos termos do §12 do art. 7º do Decreto no 6.306, de 2007: (...)*

*As operações de assunção de dívida também se traduzem em concessão de crédito pela empresa que assume a obrigação em nome da devedora original. Note-se que tais operações também consistem fato gerador do IOF, a teor do disposto no §10º do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007*

Portanto, nega-se provimento aos argumentos de defesa sobre não ser considerado mútuo as operações de crédito consignadas nos lançamentos **ENCARGOS FINANCEIROS** e **ASSUNÇÃO DE DÍVIDAS**.

Quanto ao lançamentos referentes ao **AUMENTO-INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL**, a Recorrente juntou com seu recurso o contrato social e as atas de assembléia de aumento de capital social (fls. 758-784), para fins de demonstrar a origem e natureza de lançamentos decorrente de aumento de capital e considerados pela fiscalização como parte do saldo inicial para fins da base de cálculo do imposto.

De fato, lançamentos correspondentes a aumento de capital não se trata de operações de crédito. No entanto, não foi juntado aos autos o livro razão para fins de demonstrar a causa de o lançamento de integralização de capital ter sido realizado na conta contábil de crédito entre interligadas do ativo realizável, o que seria salutar para correta identificação da natureza das transações financeiras: se operação de crédito ou não, o que não foi realizado pela Recorrente.

**Note que o aumento de capital é da própria Recorrente**, atribuindo-se a quantidade de ações e o aporte que cada sócia deve realizar, conforme se destaca da ata dos relatórios do conselho de administração (RCA) de fls. 773-784.

A Recorrente, para fazer prova de suas alegações, juntou com sua defesa um laudo de auditoria contábil que nada explica, com uma longa planilha, criada por ela mesma, contendo alguns destes valores correspondentes ao aumento de capital, que somados chegam ao montante de **R\$ 51.359.238,56** (cinquenta e um milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, duzentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos).

Porém, não se sabe por qual razão foram lançados em conta de ativo realizável denominada de "crédito entre interligadas", ao invés de lançados em conta de disponibilidades. Talvez a juntada do livro razão sanasse a dúvida, mas a Recorrente não o apresentou.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente também não desenvolve uma explicação e demonstração destes lançamentos, conciliando as contas contábeis com o suposto aumento de capital. Desta feita, as alegações de aumento de capital não se provaram e este montante não pode ser excluído do saldo inicial, pois compreende o saldo de operações de créditos considerados pelo lançamento tributário para o exercício fiscal de 2012.

## **Conclusão**

Isto posto, conheço do recurso voluntário para negar provimento.

Salvador            Cândido            Brandão            Junior            -            Relator